



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jequié

1

Sexta-Feira • 13 de Março de 2009 • Ano II • Nº 201

Esta edição encontra-se no site: [www.jequie.ba.io.org.br](http://www.jequie.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Jequié publica:

- **Lei nº 1.800 - de 23 de dezembro de 2008** - Dispõe sobre o regime próprio de previdência social do município de Jequié e sobre a entidade de previdência, revoga a lei Nº 1.746, de 21 de novembro de 2007 e dá outras providências.
- **Decreto Individual nº 001/2009** - Concede aposentadoria por idade, com proventos mensais proporcionais, à beneficiária vitalícia Antonia Canuto do Nascimento, matrícula nº 1493, Função Agente de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "i", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- **Decreto Individual nº 002/2009** - Concede aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais, à beneficiária vitalícia Raimunda Cardoso Santos, matrícula nº 1624, Função Agente Administrativo, Nível VI, Padrão i, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- **Decreto Individual nº 003/2009** - Concede aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais, à beneficiária vitalícia Neuza Fernandes Garcia, matrícula nº 1184, Função Professora, Nível I, Classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- **Decreto Individual nº 014/2008** - Concede aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais, à beneficiária vitalícia Marinalva Gomes Almeida, matrícula nº 81, Função Assistente Administrativo, Nível VI, Padrão i, lotada na Secretaria Municipal de Administração.
- **Decreto Individual nº 015/2008** - Concede aposentadoria por idade, com proventos mensais proporcionais, à beneficiária vitalícia Valdelice Francisca dos Santos, matrícula nº 1807, Função Agente de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "i", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- **Resultado Tomada de Preços nº 001/2009** - Objeto: Atender todas as exigências contidas no edital. (Empresa vencedora: ZZ Terraplanagens Ltda).
- **Extrato de Contrato Dispensa de Licitação nº 428/2009** - Objeto: Aquisição em caráter emergencial de medicamentos, para serem utilizadas nos pacientes acometidos por dengue. (Contratada: Distrib. de Prod.Farm. e Hosp. Filhote Ltda).
- **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.**

## **Leis**

**LEI Nº 1.800 - EM, 23 DE DEZEMBRO DE 2008**

**DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ E SOBRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA, REVOGA A LEI Nº 1.746, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Jequié, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DAS FINALIDADES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo, da administração direta e indireta do Município de Jequié, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio;

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS FINALIDADES**

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a serem custeados pelo Município e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

**I** - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e

II - proteção à maternidade e à família.

**Parágrafo único** – O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié, será gerido pela Autarquia denominada Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jequié - IPREJ, criado pela Lei nº 1.746 de 21 de novembro de 2007, e terá regimento próprio, aprovado pelo IPREJ e publicado por Decreto do Chefe do Executivo, com o qual complementarará sua estrutura administrativa e fixará a competência de seus Órgãos e atribuições de seus titulares.

## **TÍTULO II**

### **DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Participantes e Beneficiários**

**Art. 3º** Estão filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

**Art. 4º** Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - afastado para servir em outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, do Estado Membro, ou de outros Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observado os prazos previstos no art. 70.

**Art. 5º** O servidor municipal efetivo, requisitado pela União ou pelo Estado da Bahia ou por outro Município, que uma vez afastado, permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié.

#### **Seção I**

##### **Dos Segurados**

**Art. 6º** São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo;

§ 1º Não terá condição de segurado o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada permitida legalmente, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, ou municipal filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

III – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal manterá o vínculo previdenciário com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié.

§ 4º Havendo compatibilidade de horários, o servidor municipal que estiver exercendo o cargo de Vereador permanecerá vinculado ao RPPS na função efetiva e no mandato eletivo filia-se ao Regime Geral de Previdência Social-INSS.

**Art. 7º** A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

§ 1º - A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do caput deste artigo, implica o automático cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

§ 2º - A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

## **Seção II** **Dos Dependentes**

**Art. 8º** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e o filho que encontrar-se cursando graduação em instituição de ensino superior autorizado pelo MEC, com idade de até 24 (vinte e quatro) anos;

II - os pais;

III - os irmãos não emancipados de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválidos, de ambos os sexos, se viverem às expensas do contribuinte.

IV – o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ou o ex-companheiro ou companheira desde que perceba pensão alimentícia;

§ 1º Todas as dependências econômicas devem ser comprovadas.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º A inscrição da companheira ou companheiro do segurado ou da segurada,

separado de fato, depende de prévia justificação judicial.

**Art. 9º** A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié ocorre:

**I** - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio enquanto não for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- d) pelo óbito; ou
- e) por sentença transitada em julgado.

**II** - para o companheiro ou companheira, por requerimento do segurado, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

**Parágrafo único** – No pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié assegurará o pagamento de pensões alimentícias fixada judicialmente, constituindo-se o benefício exclusivamente os valores remanescentes.

**III** - para o filho ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

**IV** – Para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

**V** - para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da tutela;
- c) pela cessação da dependência econômica e financeira ou mediante requerimento do segurado;
- d) pelo falecimento;

e) no caso de terem sido autores , co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado, ou, se for o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou convivente na forma definida nesta lei.

**VI** – O segurado comunicará ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié qualquer modificação na situação de dependência das pessoas enumeradas no artigo antecedente até no máximo de trinta (30) dias da ocorrência do fato que a motivou.

### **Seção III**

#### **Das Inscrições**

**Art. 10-** A inscrição do segurado do RPPS é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 11-** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado, mediante o fornecimento dos dados e cópias autenticadas dos documentos necessários.

**§ 1º** - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

**I** – Cônjuge: certidão de casamento e documentos que comprovem a dependência econômica no momento do óbito;

**II** \_ filhos: certidão de nascimento;

**III** – Companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de nascimento ou de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito do ex-cônjuge;

**IV** – Ex-cônjuge: certidão de casamento com averbação da separação ou divórcio estabelecendo a pensão alimentícia;

**V** – Ex-companheiro ou ex-companheira: certidão de sentença que estabeleceu a pensão alimentícia;

**VI** – enteado: certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

**VII** – menores: documento de tutela do segurado e certidão de nascimento do dependente;

**VIII** – pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores;

**IV** – irmãos inválidos: certidão de nascimento e laudos da perícia médica.

**§ 2º** A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

**§ 3º** - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o estabelecido no parágrafo 8º deste artigo poderá ser apresentado os seguintes documentos:

**I** – declaração de imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

**II** – Disposições testamentárias;

**III** – anotações constantes na Ficha Funcional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

**IV** - declaração específica feita perante tabelião;

**V** – prova de mesmo domicílio;

**VI** – registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;

**VII** – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

**VIII** – ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o segurado como responsável e a pessoa interessada como dependente ou vice versa;

**IX** – escritura de doação de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

**X** – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**§ 4º** - Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao **IPREJ** , mediante requerimento por escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

**§ 5º** - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de convivente ou de companheira.

**§ 6º** - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal n º 8.069 de 1990 e alterações posteriores.

**§ 7º** - Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, os documentos

enumerados nos incisos **I, II, IV e VII** do § 3º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição.

§ 8º - Observado o disposto no parágrafo anterior, a prova da dependência econômica e financeira far-se-á com a entrega de, no mínimo, três dos documentos enumerados no §3º, a serem corroborados , quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei.

§ 9º - no caso de dependente invalido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante avaliação feita pela junta médica a cargo do IPREJ.

§ 10º - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições canceladas automaticamente.

§ 11º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 12º - Os pais ou os menores que estavam sob tutela do segurado, estes últimos por seu novo representante legal, no caso de habilitação tardia deverão declarar a inexistência de dependentes presumidos perante o IPREJ, sob as penas da lei.

### TITULO III

## FINANCIAMENTO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

### CAPÍTULO I DO CUSTEIO

**Art. 12** O Plano de Previdência e Assistência Social de Jequié, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais, de caráter obrigatório dos segurados e do Município, suas autarquias e fundações públicas e especiais, e de recursos outros, na forma descrita no artigo seguinte.

**Art. 13** São fontes do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié:

**I** - contribuição previdenciária normal do executivo, suas autarquias e fundações e legislativo;

**II** - contribuição previdenciária especial do executivo, suas autarquias e fundações e

legislativo;

**III** - contribuição previdenciária dos servidores ativos;

**IV** – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

**V** - transferências intergovernamentais, convênios;

**VI** - doações, subvenções e legados;

**VII** - receitas líquidas, decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

**VIII** - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e

**IX** - demais dotações previstas no orçamento municipal.

**§ 1º** Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre a gratificação natalina, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 2º** As contribuições de que trata este artigo deverão ser utilizadas exclusivamente no pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié e nas despesas correntes da unidade gestora respeitados os limites instituídos em Lei.

**§ 3º** Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié serão depositados em conta distinta daquela do Tesouro Municipal.

**§ 4º** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, estados, Distrito Federal e municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

**§ 5º** A contribuição previdenciária especial do Município, constante do inciso II deste artigo, refere-se a contribuição necessária para formação do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié, para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, devido da data da fundação do regime próprio, até a aprovação desta Lei.

**Art. 14** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo anterior serão calculadas e aplicadas sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da seguinte maneira;

**I** – A contribuição previdenciária normal mais a contribuição especial do Município incluída suas Autarquias, Fundações e Poder Legislativo fixada através de Cálculo Atuarial, cujo valor percentual é de 16,54% (dezesesseis vírgula cinqüenta e quatro por cento);

**II** – A contribuição previdenciária especial do Município, incluídas suas Autarquias, Fundações e Poder Legislativo, de que trata o inciso II do art. 13 será definido em lei própria, mediante Estudo Atuarial anual do RPPS.

**III** – O valor anual da taxa administrativa será de no máximo 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS do município de Jequié, incluindo os valores atinentes a contra partida do Município, apurados no exercício anterior e deverá ser repassada mensalmente pelo ente, conforme solicitação feita pelo IPREJ.

**III**- A contribuição previdenciária dos servidores ativos do município, fixada através de Cálculo Atuarial é de 11,00% (onze por cento);

**V**- A contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do art. 13 será de 11,00%,(onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social que forem concedidos de acordo com os critérios nesta Lei.

**§ 1º** Entende-se como remuneração para efeito de cálculo da contribuição o valor do vencimento ou subsídio do segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional de férias;

- f) adicional de regime de trabalho com gratificação especial;
- g) auxílio alimentação;
- h) parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- i) o abono de permanência; e
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 34, 35, 36, 37, e 76, observando-se que o benefício não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão.

**Art. 15** O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhada ao Ministério de Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

**Art. 16** O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 13.

**Parágrafo único.** As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

**Art. 17** O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I, II, III do artigo 13 é de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade em que o servidor estiver

vinculado e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, da gratificação natalina ou da decisão judicial ou administrativa, nos seguintes casos:

**I** - afastado para servir a outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, da União, do Estado da Bahia ou de outros Municípios; e

**II** - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

**Art. 18** Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

**Art. 19** Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia cinco do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia cinco.

**Parágrafo único.** Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 20** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, fica sujeita aos juros e atualizações aplicáveis aos tributos municipais.

**Art. 21** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

## CAPÍTULO I

### DA CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

**Art. 22** Fica mantido o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ – IPREJ, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizada, constituído pela Lei municipal nº 1.746 de 21 de novembro de 2007, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Deverá ser concedido exclusivamente à entidade de que trata o *caput* às atribuições e competência relativa à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

**Art 23.** Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié-IPREJ, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social:

§ 1º- A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a viabilidade técnico-atuarial do plano devidamente aprovado pelos Conselhos.

§ 2º Deverão ser transferidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié – IPREJ, todos os bens que integrem os recursos previdenciários garantidores dos benefícios concedidos aos respectivos beneficiários.

**Art. 24.** É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Regime Próprio de Previdência Social poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou

assemelhado.

**§ 2º** A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto será realizada na forma do regulamento, e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.

**Art. 25** - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jequié será administrado por uma diretoria executiva, composta de três membros com conhecimento de matéria previdenciária, sendo:

**I – Um Diretor-Presidente** nomeado pelo prefeito com anuência da Câmara de Vereadores, preservada a nomeação já existente, competindo-lhe:

- a) Administração geral do IPREJ;
- b) cumprir e fazer cumprir as deliberações dos conselhos fiscal e de previdência;
- c) encaminhar ao Conselho Municipal de Previdência a proposta orçamentária anual do IPREJ, bem como suas alterações e as propostas de sua política de investimentos;
- d) encaminhar as avaliações atuariais e as auditorias contábeis de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência, ao Ministério de Previdência Social, conforme disposto na legislação vigente;
- e) opinar, após o devido trâmite do processo administrativo, sobre o pedido de concessão de benefício previdenciário, nos casos de auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário família;
- f) representar o IPREJ em juízo e fora dele;
- g) assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, os cheques e demais documentos do IPREJ, movimentando os fundos existentes;
- h) submeter aos Conselhos municipais de previdência e fiscal os assuntos a eles pertinentes, facilitando o acesso aos órgãos de informações e documentos do IPREJ.

**II - Um Diretor Administrativo - Financeiro** nomeado pelo Prefeito do Município dentre os servidores municipais, preservada a nomeação já existente, competindo-lhe:

- a) baixar ordens de serviços relacionados aos assuntos administrativos;
- b) manter os serviços relacionados aos assuntos administrativos;
- c) administrar os serviços relacionados com o pessoal do IPREJ, inclusive os pertinentes ao concurso público, ao aperfeiçoamento, ao treinamento e à

assistência;

- d) manter os serviços relacionados com aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;
- e) fiscalizar o consumo de material, primando pela economia;
- f) manter arquivo cronológico das licitações, contratos e seus aditamentos, observada a legislação própria;
- g) preparar mensalmente o demonstrativo financeiro;
- h) manter a contabilidade geral em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços;
- i) promover a arrecadação, registro e guarda de rendas quaisquer valores devidos ao IPREJ, bem como a publicidade da movimentação financeira;
- j) processar e liquidar as despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, dos benefícios e da folha de pagamento;
- k) efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- l) providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade, em conjunto com os demais membros da diretoria e conselhos;
- m) adotar todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras do IPREJ tenham melhor rentabilidade, liquidez e segurança, encaminhando relatórios periódicos à Presidência sobre a situação dos investimentos;
- n) administrar e operacionalizar o passivo do IPREJ;
- o) outras atribuições correlatas.

**III- Um Diretor Previdenciário nomeado pelo Prefeito do Município dentre os servidores municipais, preservada a nomeação já existente, competindo-lhe:**

- a) Baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos previdenciários;
- b) Supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, manutenção, atualização e cancelamento de benefícios;
- c) Propor ao presidente a política de previdência do IPREJ;
- d) Planejar, coordenar e controlar os assuntos administrativos ligados aos servidores segurados do IPREJ;
- e) Promover o relacionamento entre o IPREJ e seus segurados;

- f) Fornecer os dados necessários às avaliações atuariais, determinada pela legislação;
- g) Promover a elaboração bimestral dos Demonstrativos Previdenciários e Financeiros destinados ao Ministério da Previdência Social;
- h) Criar e manter atualizado o banco de dados dos participantes, beneficiários e dos dependentes;
- i) Emitir o extrato anual individualizado de prestação de contas;
- j) Supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas e manter sempre em dia os arquivos de benefícios;
- k) Outras atribuições correlatas;

**Parágrafo único** – O Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor Previdenciário exercerão um mandato de dois anos, que poderá ser prorrogado uma vez por igual período, podendo ser nesse período exonerado pelo Prefeito Municipal em ato administrativo.

**Art. 26 .** O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jequié - IPREJ, terá a seguinte estrutura básica de gestão:

- I - Conselho Municipal de Previdência ;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.

**Art. 27.** Aos Órgãos mencionados no artigo antecedente compete a gestão do Regime Jurídico de Previdência Própria do Município de Jequié, observando-se o seguinte:

I – O Conselho Municipal de Previdência, Órgão Superior de deliberação colegiada a quem compete a elaboração e aprovação do seu Regimento, que será publicado por Decreto do Chefe do Executivo, terá a seguinte composição:

- a) - Um (01) representante do Poder Executivo, com seu respectivo suplente indicado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores efetivos;
- b) - Um (01) representante do Poder Legislativo, com seu respectivo suplente indicado pelo Presidente da Câmara, dentre os seus servidores efetivos;
- c)- Dois (02) representantes dos servidores ativos do Município, com seus respectivos

suplentes;

**d)-** Um (01) representante dos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, com seu respectivo suplente.

**II -** O Conselho Fiscal, Órgão colegiado de fiscalização e controle interno, elaborará o seu regimento interno, que aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, terá a seguinte composição:

**a) –** Um (01) representante do Executivo Municipal, com seu respectivo suplente;

**b) -** Um (01) representante do Poder Legislativo, com seu respectivo suplente;

**c) –** Dois (02) representantes dos servidores ativos , com seus respectivos suplentes;

**d)–** Um (01) representante dos servidores aposentados e pensionistas com seu respectivo suplente, vinculados ao RPPS.

**III –** A Diretoria Executiva terá a estrutura organizacional já definida nesta lei.

**§ 1º** Os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito, cada um deles com respectivo suplente, para mandato de dois anos, admitida à recondução.

**§ 2º** Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e o representante dos servidores do Município de Jequié, pelos sindicatos ou associações correspondentes, observado o seguinte:

**I –** Os presidentes dos Conselhos serão escolhidos em eleição direta pelos seus membros e o eleito nomeará o secretário;

**II –** Para compor o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal, o Poder Executivo e Legislativo indicarão seus membros, servidores do quadro efetivo, sendo distintas as indicações para cada um dos colegiados;

**III \_** O Poder Legislativo indicará como membros efetivos e suplentes, servidores de seus quadros sendo distintas as indicações para cada um dos colegiados;

**IV –** Para compor o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal, os Servidores Públicos de Jequié, escolherão entre si, os seus representantes titulares e suplentes respectivamente, assessorados pelos seus sindicatos.

## **Seção I**

### **Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal**

**Art. 28** O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

**Parágrafo único** – O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, mensalmente para análise dos balancetes e anualmente, até 31 de março para apreciação dos relatórios fiscais do exercício anterior, e extraordinariamente mediante convocação de três (03) de seus membros.

**Art. 29** As decisões dos Colegiados serão tomadas por maioria absoluta, sendo lavradas ata em livro próprio.

**Art. 30** Incumbirá ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié - IPREJ, proporcionar aos Conselhos os meios necessários ao exercício de suas competências.

### **Seção II**

#### **Da Competência do Conselho Municipal de Previdência e Fiscal**

**Art. 31** Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

**I** – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié;

**II** - apreciar a proposta orçamentária do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié, remetendo-a ao Poder Executivo para consolidação do Projeto de Lei Orçamentária;

**III** – apreciar a proposta de definição da estrutura administrativa, financeira e técnica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié;

**IV** - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié;

**V** - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

**VI** - propor alienação de bens imóveis pelo Instituto de Previdência Social dos

Servidores Municipais de Jequié e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do IPREJ, observadas as disposições legais sobre a matéria;

**VII** - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

**VIII** - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié;

**IX** - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié;

**X** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

**XI** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié, nas matérias de sua competência; e

**XII** - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié.

**XIII** - exercer outras atividades correlatas

**Art.32** O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié tem a seguinte competência:

**I** - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié ;

**II** - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

**III** - elaborar proposta do seu Regimento Interno;

**IV** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié, nas matérias de sua competência,

**V** - acompanhar e analisar a organização dos serviços técnicos e o ingresso de pessoal;

**VI** - acompanhar e analisar a execução orçamentária do IPREJ, conferindo a classificação dos fatos e examinados a sua procedência e exatidão;

**VII** - examinar as prestações dos serviços previdenciários efetivados pelo IPREJ aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

**VIII** - proceder, face aos documentos comprobatórios de realização de receita e despesa, á verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com devidos esclarecimentos e parecer, para posterior encaminhamento ao Conselho Municipal de Previdência;

**IX** - encaminhar ao Prefeito Municipal, o exercício anual, até o dia 28 de fevereiro, acrescido de parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas , o balanço anual e o inventário a ele referente, e o relatório dos benefícios prestados;

**X** - requisitar ao Presidente do IPREJ e ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência as informações e providenciar as diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como notificá-los para correção de irregularidades verificadas, informando ao Prefeito Municipal dos fatos ocorridos;

**XI** - propor ao Presidente do IPREJ as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura, transparência e eficiência da administração do órgão;

**XII** - acompanhar e analisar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados da esfera municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

**XIII** - proceder à verificação dos valores em depósitos na tesouraria, nos bancos, nas administradoras de carteira de investimentos e atestar sua correção ou denunciar irregularidades constatadas;

**XIV** - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo IPREJ, por solicitação da Diretoria;

**XV** - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREJ;

**XVI** - acompanhar e analisar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração de recursos;

**XVII** - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

**XVIII** - emitir parecer sobre as Avaliações Contábeis.

**XIX** – exercer outras atividades correlatas

**XX**– examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo IPREJ, por solicitação da Diretoria;

**XXI** – pronunciar-se sobre alienação de bens imóveis;

**XXII** – emitir parecer sobre Avaliações Contábeis;

**XXIII** – exercer outras atividades correlatas

**Parágrafo único.** Compete, ainda, a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREJ, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração da autarquia.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Plano de Benefícios**

**Art. 33** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié, compreende os seguintes benefícios:

**I** – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial:
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade; e
- h) salário-família.

**II** – Quanto ao dependente:

- a] pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

### **Seção I**

#### **Da Aposentadoria por Invalidez**

**Art. 34** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, comprovada por perícia médica.

**§ 1º** A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou

doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, observando, quanto ao seu cálculo, o disposto nesta lei.

**§2º** A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente, na data em que o laudo médico definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

**§ 3º** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 4º** Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

**I** - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro;
- b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ;
- d)** ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

**IV** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c)** em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro

de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e  
**d)** nos deslocamentos realizados entre a residente do segurado e local de serviço.

**§ 5º** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, e hepatopatia grave, em todos os casos comprovados com base em conclusão da medicina especializada.

**§ 6º** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a ser prestado por junta médica especializada indicada pelo IPREJ.

**§ 7º** Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e ser devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

**§ 8º** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

**§ 9º** O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente extinta a partir da data do retorno.

## **Seção II**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 35** O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 37 e seus parágrafos, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.

**Parágrafo único.** A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

### Seção III

#### Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**Art. 36** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no art. 37 e seus parágrafos, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dar a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o servidor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º É permitida a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum, sem as vantagens atribuídas às funções de magistério.

§ 3º Para os fins dispostos no parágrafo primeiro, considera-se função de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, quando efetuadas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

### Seção IV

#### Da Aposentadoria por Idade

**Art. 37** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 41 e seus parágrafos, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a

aposentadoria; e

**III** - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

### **Seção V**

#### **Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria**

**Art. 38** Ressalvado o disposto no art. 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 39** Para fins de concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 40** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jequié.

### **Subseção I**

#### **Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios e Disposições Gerais sobre os Benefícios**

**Art. 41** No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas no arts. 34, 35, 36, 37 e 76 nesta lei serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** - Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 34, 35, 36, 37 e 76, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 68.

**§ 2º** - Nas competências em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado

a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado de efetivo exercício.

**§ 3º** - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

**§ 4º** - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

**§ 5º** - Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 68.

**§ 6º** - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

**§ 7º** - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

**§ 8º** - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 76 serão reajustados para preservar-lhe, em caráter permanente, os valores reais, na mesma data, em iguais condições e índices percentuais outorgados para os servidores em atividade.

**Art. 42** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

**Art. 43** O segurado ativo que após completar as exigências para a aposentadoria

voluntária estabelecidas nesta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 35.

## **Seção VI**

### **Do Auxílio-Doença**

**Art. 44** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá no valor de sua última remuneração, excetuando-se as vantagens de caráter transitório percebidas pelo exercício da atividade.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, procedida por médico indicado por IPREJ para período de até trinta dias, ou por junta médica também indicada em prazos superiores.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, ou pela readaptação. ou pela aposentadoria.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é de responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

**Art. 45** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez. Esta condição deverá ser submetida aos requisitos constantes no parágrafo 6º e 7º do art.34.

## **Seção VII**

### **Do Salário-Maternidade**

**Art. 46** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade terá o mesmo valor da última remuneração percebida pela gestante, respeitadas as vedações do artigo 44 desta lei.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, voltará ao exercício de seu cargo ou função.

§ 5º A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até seis meses de nascimento, terá direito a licença remunerada prevista na legislação pertinente para ajustamento do adotado ao novo lar.

I – A partir de seis meses de nascimento, a licença será concedida na seguinte forma:

- a) – sessenta (60) dias quando o adotado tiver sete (07) a doze (12) meses de nascimento;
- b) - trinta (30) dias quando o adotado tiver acima de doze (12) meses até três (03) anos de nascimento.

II – Até que seja regulamentado pela Legislação Federal, o Salário Maternidade para adoções nas condições do inciso antecedente, tais parcelas serão pagas diretamente pelo órgão ou entidade a que esteja vinculada a segurada, e após a regulamentação o benefício será devido pelo IPREJ na forma idêntica à do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 47** O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

### **Seção VIII** **Do Salário-Família**

**Art. 48** Será devido ao segurado o salário-família, pago mensalmente, em valor idêntico ao concedido pelo Regime Geral de Previdência Social na proporção do

número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

**§ 1º** O servidor que ganha até R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), o valor do salário-família será de R\$ 24,23 (vinte e quatro reais e vinte e três centavos) por filho, ou equiparado, de até 14 anos incompletos ou inválidos;

**§ 2º** - Para o servidor que recebe de R\$ 472,44 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) até R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), o valor do salário-família por filho, ou equiparado, de até 14 anos incompletos ou inválido, será de R\$ 17,07 (dezessete reais e sete centavos);

**§ 3º** - O benefício será pago ao servidor que ganha mensalmente até R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), conforme disposto no §1º e §2º.

**Art. 49** Quando pai e mãe forem segurados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único.** Nos casos deste artigo, ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 50** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 51** O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou a remuneração para qualquer efeito, e o seu pagamento cessará com a perda da condição do artigo 48.

## **Seção IX**

### **Da Pensão por Morte**

**Art. 52** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto

dos dependentes do segurado, definido no art. 8º, quando do seu falecimento correspondente a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 53** A pensão poderá ser requerida até cinco (05) anos após a morte do segurado, mas as prestações só serão devidas a partir da data do requerimento.

**Art. 54** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for deferida.

**Art. 55** As pensões por morte serão concedidas em caráter vitalício ou temporário.

§ 1º. Pensão vitalícia e composta de cota ou cotas permanente, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

§ 2º Pensão temporária e composta de cota ou cotas de natureza não permanente, que se extinguem ou reverterem na forma prevista nesta Lei.

§ 3º São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

a) o cônjuge sobrevivente;

- b) a pessoa separada ou divorciada com percepção de pensão alimentícia do servidor;
- c) o companheiro ou companheira designado nas condições desta Lei;
- d) a mãe e o pai nas condições desta Lei.

**II Temporária:**

- a) os filhos não emancipados, de qualquer condição, ou menor declarado até vinte e um (21) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) os filhos de até vinte e quatro anos de idade, desde que estejam cursando graduação em instituição de ensino superior autorizado pelo MEC;
- c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

**III** A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários enumerados nas alíneas “a” e “c” do inciso I deste parágrafo exclui desse direito os demais beneficiários enumerados no mesmo inciso.

**§ 4º** A pensão será concedida integralmente ao beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, se for único e rateado nos demais casos na forma como se segue:

- I** – Concorrendo diversos beneficiários a pensão vitalícia o valor será rateado entre estes, em partes iguais;
- II** – concorrendo beneficiários a pensão vitalícia e temporária, caberá aos primeiros a metade do valor e aos segundos a outra metade, havendo, se for o caso, rateio entre os beneficiários de pensão da mesma natureza, sempre em partes iguais;
- III** – concorrendo apenas beneficiários de pensão temporária o valor integral da pensão será rateado, entre estes, em partes iguais.

**§ 5º** O pensionista de que trata o § 1º do art. 52 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 56** A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido.

III – pela cessação da invalidez.

**Parágrafo único.** Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**Art. 57** A pensão não sofrerá desconto de qualquer natureza salvo aqueles determinado por lei ou judicialmente.

**Art. 58** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 59** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié.

**Art. 60** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, salvo decisão judicial posterior.

**Parágrafo único** - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## **Seção X**

### **Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 61** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao teto estipulado por lei, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado da mesma forma do § 4º do artigo 55.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data

da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência social.

## CAPÍTULO VI

### Da Gratificação natalina

**Art. 62** A gratificação natalina será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, salário maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pago pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié.

**Parágrafo único.** O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto de Previdência Social dos

Servidores Municipais de Jequié, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

**Art. 63** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié, salvo o direito de incapazes na forma do Código Civil.

**Art. 64** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão indicado pelo IPREJ.

**Art. 65** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, ou ao seu representante legal.

§ 1º O pagamento de benefícios a procurador só será admitido através de habilitação por instrumento público.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o mandato específico não poderá exceder de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 66** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié ;

II - o imposto de renda retido na fonte;

III - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

IV - as contribuições associativas, sindicais, mensalidades de planos ou de Assistência Financeira contratadas por Instituições de Previdência Privada, ou

Instituições autorizadas pelo IPREJ, e outras consignações autorizadas pelos beneficiários, resguardada a hipótese do ressarcimento das despesas operacionais; e  
**V** - a contribuição previdenciária prevista nos incisos III e IV do Art. 13.

**Art. 67** E vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta lei.

**Art. 68.** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo.

**§1º-** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias voluntárias, regra geral ou de transição, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior a concessão do benefício.

**§2º-** A soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, § 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**§3º-** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§4º-** Aplica-se o limite fixado no *caput* à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 69** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 48 a 51, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 70** Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

**Parágrafo único.** O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

**Art. 71** Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas competente.

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 72** Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado da Bahia ou qualquer outro município.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Registro Contábil**

**Art. 73** O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

**Art. 74** O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I -Demonstrativo das Receitas e Despesas do IPREJ;

II - Comprovante mensal do repasse ao IPREJ das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 14 ;

III- Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPREJ; e

IV- Demonstrativos Contábeis.

**Art. 75** Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição ou subsídio , mês a mês ; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

**Parágrafo único.** Ao segurado será enviado, anualmente ou disponibilizado na Internet, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## TÍTULO II

### Das Regras de Transição

**Art. 76** Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

**§ 1º** Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos calculados de acordo

com o art. 41 e seus parágrafos, quando o servidor preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

**III** – contar tempo de contribuição igual, à soma de:

**a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

**b)** - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

**§ 2º** Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

**III** - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

**IV** - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

**§ 3º**- O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 4º.

**§ 4º**- O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do parágrafo § 1º do art. 76 terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 36 e pelo § 1º do art. 36, conforme o caso, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 10 de janeiro de 2006. (NR)

**§ 5º**- Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto nesta lei.

**§6º** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 36, pelas regras estabelecidas pelo art. 76, o servidor do executivo e Legislativo Municipais, incluídas suas autarquias e fundações, que tiver ingressado no serviço público, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III — idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso III do art. 36, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso 1º do *caput* deste artigo.

**§7º**. Os proventos de aposentadoria concedidas conforme o parágrafo antecedente e as pensões de seus dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**§8º** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 36, pelas regras estabelecidas nesta lei o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tiver ingressado no serviço público, até 31 de dezembro

de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 36, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 77** - O segurado que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nesta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar a exigência para a aposentadoria compulsória contida no art. 35.

§ 1º O pagamento do abono de permanência de que trata o *caput* é de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade.

**Art. 78** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação

então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas

**§ 2º** - Os proventos de aposentadoria dos segurados do IPREJ e as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**§ 3º** - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, contidas no art. 35.

**§4º**- Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPREJ e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 78, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**§ 5º** - Os aposentados e pensionistas abrangidos no §4º participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição

igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

**§ 6º** - A contribuição previdenciária que se refere o §5º incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 7º** - Quando o aposentado ou pensionista, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 79** A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplicam aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 80** O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

**Art. 81** O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime próprio de Previdência Social do Município.

### **TÍTULO III**

#### **Disposições Gerais e Finais**

**Art. 82** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié, relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**Art. 83** Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que trata o

artigo 14, desta lei Complementar, permanece devida a alíquota previdenciária de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos para o Município, suas autarquias, fundações e Poder Legislativo, 11 % (onze por cento) para os servidores ativos sobre o total da sua remuneração de contribuição, respeitando o prazo estabelecido pelo § 60 do art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 84** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 1.746, de 21 de novembro de 2007 e todas as demais disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2008**

**REINALDO MOURA PINHEIRO**

**= PREFEITO =**

**REGISTRADO**

SOB NÚMERO 1.800 ÀS FLS.DO LIVRO LEI  
EM, 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

**RENILDO SANTOS PEIXOTO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério



## Decretos

### DECRETO INDIVIDUAL Nº 001/2009

O **Prefeito Municipal de Jequié, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do processo administrativo n.º 2253/08 e do Parecer da Procuradoria Geral do Município n.º 843/2008, de acordo com o art. 46, inciso I a II, da Lei Municipal 1.746/07,

Decreta:

**Art. 1º** - conceder **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos mensais **proporcionais**, à beneficiária vitalícia **ANTONIA CANUTO DO NASCIMENTO**, matrícula nº 1493, Função Agente de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "i", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2009.**

**LUCAS BRITTO TOLOMEI**  
PRESIDENTE

**LUIZ CARLOS SOUZA AMARAL**  
PREFEITO MUNICIPAL

**JOSELITA NERI DOS SANTOS SILVA**  
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTRADO

SOB NÚMERO 001 ÀS FLS. DO LIVRO DECRETO

EM, 02 DE FEVEREIRO DE 2009

\_\_\_\_\_  
**GEOVANNA LACERDA OLIVEIRA**  
DIRETORA PREVIDENCIÁRIA

### DECRETO INDIVIDUAL Nº 002/2009

O **Prefeito Municipal de Jequié, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do processo administrativo n.º 3924/08 e do Parecer da Procuradoria Geral do Município n.º 0002/2009, de acordo com o art. 36, inciso I e II da Lei Municipal 1.800/08,

Decreta:

**Art. 1º** - conceder **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos mensais **inteiros**, à beneficiária vitalícia **RAIMUNDA CARDOSO SANTOS**, matrícula nº 1624, Função Agente Administrativo, Nível VI, Padrão i, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2009.**

**LUCAS BRITTO TOLOMEI**  
PRESIDENTE

**LUIZ CARLOS SOUZA AMARAL**  
PREFEITO MUNICIPAL

**JOSELITA NERI DOS SANTOS SILVA**  
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTRADO

SOB NÚMERO 002 ÀS FLS. DO LIVRO DECRETO

EM, 01 DE FEVEREIRO DE 2009

\_\_\_\_\_  
**GEOVANNA LACERDA OLIVEIRA**  
DIRETORA PREVIDENCIÁRIA

**DECRETO INDIVIDUAL Nº 003/2009**

**O Prefeito Municipal de Jequié, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do processo administrativo n.º 4335/08 e do Parecer da Procuradoria Geral do Município n.º 0094/2009, de acordo com o art. 36, incisos I e II, da Lei Municipal 1.800/08,

Decreta:

**Art. 1º** - conceder **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos mensais **inteiros**, à beneficiária vitalícia **NEUZA FERNANDES GARCIA**, matrícula nº 1184, Função Professora, Nível I, Classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2009.**

**LUCAS BRITTO TOLOMEI**  
PRESIDENTE

**LUIZ CARLOS SOUZA AMARAL**  
PREFEITO MUNICIPAL

**JOSELITA NERI DOS SANTOS SILVA**  
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**REGISTRADO**

**SOB NÚMERO 003 ÀS FLS. DO LIVRO DECRETO**

**EM, 01 DE FEVEREIRO DE 2009**

\_\_\_\_\_  
**GEOVANNA LACERDA OLIVEIRA**  
DIRETORA PREVIDENCIÁRIA

=====

**DECRETO INDIVIDUAL Nº 014/2008**

**O Prefeito Municipal de Jequié, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do processo administrativo n.º 3477/08 e do Parecer da Procuradoria Geral do Município n.º 0774/2008, de acordo com o art. 45, incisos I e II, da Lei Municipal 1.746/07,

Decreta:

**Art. 1º** - conceder **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos mensais **inteiros**, à beneficiária vitalícia **MARINALVA GOMES ALMEIDA**, matrícula nº 81, Função Assistente Administrativo, Nível VI, Padrão i, lotada na Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2008.**

**MÁRIO ALVES FILHO**  
PRESIDENTE

**REINALDO MOURA PINHEIRO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**HÉLIO JOSÉ CARMO DA SILVA**  
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**REGISTRADO**

**SOB NÚMERO 014 ÀS FLS. DO LIVRO DECRETO**

**EM, 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

\_\_\_\_\_  
**GEOVANNA LACERDA OLIVEIRA**  
DIRETORA PREVIDENCIÁRIA

**DECRETO INDIVIDUAL Nº 015/2008**

O **Prefeito Municipal de Jequié, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do processo administrativo n.º 3515/08 e do Parecer da Procuradoria Geral do Município n.º 815/2008, de acordo com o art. 46, inciso I a II, da Lei Municipal 1.746/07,

Decreta:

**Art. 1º** - conceder **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos mensais **proporcionais**, à beneficiária vitalícia **VALDELICE FRANCISCA DOS SANTOS**, matrícula nº 1807, Função Agente de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2008.**

**MÁRIO ALVES FILHO**  
PRESIDENTE

**REINALDO MOURA PINHEIRO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**HÉLIO JOSÉ CARMO DA SILVA**  
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**REGISTRADO**

**SOB NÚMERO 015 ÀS FLS. DO LIVRO DECRETO**

**EM, 03 DE DEZEMBRO DE 2008**

\_\_\_\_\_  
**GEOVANNA LACERDA OLIVEIRA**  
DIRETORA PREVIDENCIÁRIA

## ***Licitações***

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
CNPJ 13894878/0001-60

RESULTADO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2009

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ** torna público que Após análise da documentação e verificando a redução da proposta em valores aceitáveis pela Comissão e corpo técnico, e por corresponder aos preços praticados pelo mercado, a Comissão decidiu **CLASSIFICAR a proposta apresentada**, no valor global de R\$163.680,00 (CENTO E SESSENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS) por atender todas as exigências contidas no edital, sagrando-se vencedora a Empresa ZZ TERRAPLANAGENS LTDA.

Jequié, 13 de março de 2009

**IVAN LUIZ RODRIGUES SANTOS**  
Presidente da COPEL

## ***Extratos de Contratos***

---

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
**CNPJ 13894878/0001-60**

EXTRATO DE CONTRATO

**O Município de Jequié torna público o resumo do seguinte contrato firmado com Dispensa de Licitação nº 428/2009, com fundamento no art. 24, IV da Lei 8.666/93:**

Objeto: AQUISIÇÃO EM CARATER EMERGÊNCIAL DE MEDICAMENTOS, PARA SEREM UTILIZADAS NOS PACIENTES ACOMETIDOS POR DENGUE, CONFORME OFÍCIO Nº 0157/2009.

**DISTRIB.DE PROD.FARM.E HOSP.FILHOTE LTDA**

CNPJ: 00.706.518/0001-45

CONTRATO Nº 092/2009

**Valor: R\$ 37.050,00 (trinta e sete mil e cinqüenta reais)**

Jequié, 26 de fevereiro de 2009.

**Ivan Luiz Rodrigues Santos**  
Presidente da Copel

## ***Atos Administrativos***

---

---

### **TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.**

Pelo presente instrumento particular o **MUNICÍPIO DE JEQUIÉ**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Duque de Caxias, S/N na cidade de Jequié (Ba), inscrito no CNPJ-MF sob o nº. 13.894.878/0001-60, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal **REINALDOMOURA PINHEIRO**, brasileiro, desquitado, agente político, inscrito no CPF sob o nº 036.808.355-15, residente na cidade de Jequié - Ba e o **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIÉ-IPREJ**, com sede na cidade na Rua da Itália, 33 centro de Jequié (Ba), inscrito no CNPJ sob o nº. 09.353.852/0001-37, neste ato representado por seu presidente **MARIO ALVES FILHO**, brasileiro, advogados, inscrito no CPF sob o nº. 026.117.165-87, e todos por seus representantes legais "in fine" assinados, e,

- Considerando a premente necessidade do **Município de JEQUIÉ** de resgatar a dívida que tem junto ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié-IPREJ**;
- Considerando que as fontes para quitar os referidos débitos constituem objeto de dotação no Orçamento Municipal,

Resolvem firmar o presente **TERMO DE ACORDO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O Município, doravante designado DEVEDOR, declara e reconhece como legítimo e de sua responsabilidade o débito para com o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié-IPREJ**, no valor original de **R\$ 2.336.641,97 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos)**, atualizado em dezembro de 2008, no valor de **R\$ 2.481.537,66 (dois milhões quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos)** referente às diferenças de Contribuições não recolhida nos exercícios de **janeiro/2004 a dezembro/2007**, discriminado na planilha em anexo, que deste instrumento faz parte integrante, cujos pagamentos se darão da seguinte forma:

1.1 – O Pagamento será feito em 60 (sessenta) parcelas mensais com vencimentos apartir da data da assinatura deste termo, observado o dispositivo do caput da clausula primeira, enviando-se cópia do presente acordo para conhecimento da Câmara de Vereadores.

1.1.1 – Sobre o montante da dívida confessada, objeto do parcelamento a que se referem os subitens 1.1, acima, incidira a taxa IPCA-E/IBGE, atendendo determinação atuarial;

1.1.2 – Incidirá 0,5% de juros ao mês sobre cada parcela, na data do pagamento, atendendo determinação atuarial;

1.1.3 – Para efeito de aplicação da atualização referida no item 1.1.1, acima, será considerada nula qualquer variação negativa a taxa IPCA-E/IBGE.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

O DEVEDOR é responsável por todo e qualquer custo, despesa, ou prejuízo resultante de ato ou omissão de sua responsabilidade na execução deste instrumento.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA**

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR do débito, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

As partes reconhecem que o presente TERMO é revestido de ATO JURÍDICO PERFEITO, já que celebrado por agentes capazes, objeto lícito e forma legal, merecendo o respaldo preconizado pelo Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sendo que a eventual abstenção do CREDOR na exigência de alguma das faculdades que o presente TERMO lhe outorga não importará na renúncia desses seus direitos.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

Constitui-se em motivo para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 0,5% ao mês, a contar da data do vencimento, até a da inscrição da dívida e demais despesas legais.

#### **CLÁUSULA SETIMA**

O presente Termo de Acordo de Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **CLÁUSULA OITAVA**

As partes elegem o Foro da Comarca de JEQUIÉ, Estado da Bahia, como o competente para dirimir qualquer dúvida ou litígio oriundo do presente TERMO, com renúncia expressa a qualquer outro.

As Partes, firmam o presente Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Jequié, 22 de dezembro de 2008.

**Reinaldo Moura Pinheiro**  
Prefeito Municipal

**Mario Alves Filho**  
Presidente  
Instituto de previdência Social dos Servidores Municipais de Jequié-IPREJ

TESTEMUNHAS:

1ª ----- C.P.F.-----

2ª ----- C.P.F.-----